



PROJETO DE LEI PL./0339.3/2020

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques Estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

fundamental, I – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

II – natureza pública da proteção ambiental;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – incentivar a prática desportiva;

V – ampla participação social;

VI – cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;

VII – função socioambiental do Parque estadual; e

VIII – preservação da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente (IMA):

I – elaborar, em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;

de montanha; e

II – firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo

III – disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Ao Expediente da Mesa
Em: 21 / 10 / 2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente
081' Sessão de 21/10/20
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
()
()



Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

I - priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manter as características naturais das trilhas;

III – respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e

V – utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques do Estado de Santa Catarina e nas trilhas localizadas em área públicas, em seu entorno, com objetivo de fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

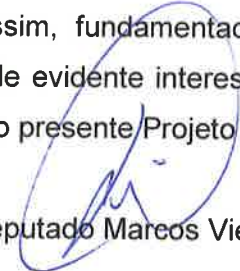
Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se o interesse público da matéria pela premente necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e à mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio antigo dos catarinenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Marcos Vieira



CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLISMO DE MONTANHA NOS PARQUES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS EM SEU ENTORNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos Parques Estaduais do Rio de Janeiro e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de montanhas.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais do Rio de Janeiro e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas e dos parques estaduais serão implementados com a observância dos seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- c) desenvolvimento sustentável;
- d) prevenção e precaução;
- e) ampla participação social;
- f) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) função socioambiental do parque;
- h) respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha, em trilhas nas áreas dos parques estaduais e encostas e contrafortes das montanhas cariocas, nas quais já se pratica o esporte.

§ 1º As associações representativas do ciclismo de montanha definirão, em conjunto, com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha.

§ 3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa

privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º V E T A D O .

Art. 5º O uso de bicicletas será permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo de montanha.



§ 1º Nos parques onde haver implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

§ 2º Fica vedada a demarcação do circuito interno de trilhas dentro de áreas onde residam comunidades quilombolas, caipiras, caboclas, caiçaras e indígenas.

Art. 6º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários do parque.

Art. 7º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida no regulamento próprio.

Art. 8º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Art. 9º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques estaduais, além das determinações previstas nesta lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo INEA:

I – utilização das trilhas, priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manutenção das características naturais das localidades;

III – observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – utilização consciente dos espaços naturais;

V – reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;

VI – utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII – praticar o voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo INEA.

Art. 10 A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas fora dos perímetros dos parque, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo de montanha, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2019.

WILSON WITZEL
Governador





LEI Nº 6.400, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado João Cardoso)

Cria o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e seu entorno.

Art. 2º O programa tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, sobretudo nas unidades de conservação, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Distrito Federal e outras trilhas fora de suas poligonais.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade da prática do ciclismo em ambientes naturais deve observar os seguintes princípios:

- I - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II - natureza pública da proteção ambiental;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - prevenção e precaução;
- V - ampla participação social;
- VI - cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;
- VII - função socioambiental para as unidades de conservação;
- VIII - respeito ao meio ambiente.

Art. 3º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve incentivar a prática do ciclismo em ambientes naturais, notadamente em unidades de conservação.

§ 1º As associações representativas do ciclismo devem definir, em conjunto com o órgão gestor das unidades de conservação, o regulamento e os estudos necessários para demarcação geográfica, sinalização e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo, observando o plano de manejo de cada unidade.

§ 2º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal pode firmar parcerias com associações representativas do ciclismo.

§ 3º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no art. 2º, pode ser executada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal e mediante celebração de termo jurídico competente.

Art. 5º O uso de bicicletas é permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo e pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal, observado o devido plano de manejo da unidade.

§ 1º As áreas destinadas a circulação de bicicletas não podem se situar em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários das unidades de conservação.

§ 2º Nas unidades de conservação onde haja implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais, o uso de bicicletas pode ser suspenso temporariamente pelo órgão gestor da unidade, por motivo de relevante interesse ambiental.

Art. 6º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei é punível com sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo em ambientes naturais, além das determinações constantes desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal:

- I - utilização das trilhas priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das unidades;
- III - observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo em áreas naturais;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados às estruturas das trilhas utilizadas;
- VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII - prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 8º A iniciativa privada pode patrocinar ou adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais e na área de entorno das unidades de conservação mediante a celebração de acordos entre o órgão gestor das unidades de conservação e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e manejo desses espaços e à implantação de bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições e contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 208 de 31/10/2019





LEI Nº 3.631, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.511

Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de morros e serras.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais do Tocantins e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas e dos parques estaduais serão implementadas com a observância dos seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- c) desenvolvimento sustentável;
- d) prevenção e precaução;
- e) ampla participação social;
- f) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) função socioambiental dos parques;
- h) respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha em trilhas e áreas dos parques estaduais e encostas e contrafortes de morros e serras tocaninenses, onde já se pratica o esporte ou haja potencial para tal.

§1º As associações representativas do ciclismo definirão, em conjunto com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas dos morros e serras do Estado do Tocantins.

§2º O Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo.

§3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no §1º deste artigo.



§4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º Nos parques onde for implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários dos parques.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques estaduais, além das determinações previstas nesta Lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo Naturatins:

- I - priorização do uso das trilhas garantindo a preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das localidades;
- III - observância e obediência às sinalizações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo nos parques;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;
- VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII - prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas de morros e serras fora dos perímetros dos parques, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como implantando bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado